

Ilma
Sra. Pregoeira Raélia de Cássia Ferreira da Silva
Pregão Eletrônico nº 015/2023
Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 015/2023

Ilustríssima Pregoeira:

A empresa HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 19.917.154/0001-70, com sede na RUA PIAUÍ Nº 217, CENTRO – IMPERATRIZ-MA, neste ato representado pelo(s) Sr.(a) SÓCIO PROPRIETÁRIO MATHEUS DE CASTRO FEITOSA - brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 034437442007-4 SSP-MA e do CPF nº 046.321.483-85, residente na Rua 15 de Novembro nº 782 - apartamento 501, Beira Rio, Imperatriz - MA, vem respeitosamente, em face da aceitação da proposta de preços da empresa J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI do **Pregão Eletrônico nº 015/2023**, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos que adiante expõe, embasa e comprova.

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A recorrente, tão logo lhe permitiu o sistema e, portanto, tempestivamente, inseriu manifestação contra o julgamento final referente à proposta de preço oferecida pela empresa J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ: 22.140.414/0001-59, visto que foi identificado que dezenas dos medicamentos e materiais hospitalares ofertados e aceitos para os itens da referida licitação estão em desacordo quanto a **MARCA INDICADA** pela licitante. A Senhora Pregoeira acolheu a intenção de recurso, proporcionando à recorrente a oportunidade, ou seja, concedeu o direito líquido, certo e sagrado de recorrer da decisão tomada.

Manifestada pela recorrente e admitida à intenção do recurso pelo pregoeiro, passamos sinteticamente a explanação dos fatos que asseguram a razão das alegações.

2. DOS FATOS

A empresa ora recorrente participou do pregão eletrônico em epígrafe e ao acompanhar a aceitação da proposta e habilitação dos proponentes, identificou que a grande maioria dos produtos ofertados pela empresa **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ: 22.140.414/0001-59** estão em desacordo quanto a **MARCA INDICADA**, que colocou diversas marcas que não produzem e não comercializam esses medicamentos e materiais hospitalares.

Inicialmente cabe ressaltar que o edital do referido processo licitatório é muito claro na designação do material, apresentando detalhadamente as características do produto solicitado. Este detalhamento não deixa margem para interpretações equivocadas dos participantes.

Os produtos dos referidos itens são comercializados pela recorrente em todo estado do MA, isso nos possibilita identificar facilmente as divergências dos produtos ofertados em relação ao que é solicitado pelo órgão licitante, pois somos clientes dos principais fabricantes/distribuidores de medicamentos no comércio brasileiro.

A Empresa **J. P. A** indicou no item 13 - Cetoprofeno 100 mg/ml injetável a marca **PRATI DONADUZZI**, porém, a referida indústria farmacêutica não possui na sua linha de medicamentos esse fármaco, e não trabalha com a linha de medicamentos injetáveis. Além desse item, podemos citar outras dezenas em que a marca indicada é inexistente ou não produz aquele medicamento/material hospitalar, como observa-se nos itens 1, 7, 13, 14, 23, 26, 30, 31, 34, 36, 49, 51, 52, 55, 56, 58, 62, 64, 65, 71, 107, 110, 113, 114, 118, 123, 142, 144, 144, 147, 161, 176, 194, 196, 229, 253, 254, 255, 263, 271, 272. Todos esses itens listados possuem uma incorreção em relação as marcas, uma vez que os fabricantes foram de modo errôneo atribuídos à eles, pois não produzem estes fármacos.

Estas divergências burlam o princípio da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada pelo outro licitante que desrespeitou o princípio basilar de uma licitação, de ser inidôneo e não cometer fraude ou adulterar qualquer informação. A oferta de produto em desconformidade com a marca cotada **QUE É INEXISTENTE**, fere profundamente os princípios e viola a legislação ao não cumprir de forma transparente e ética as normas do edital.

O fato de apresentar uma **MARCA INEXISTENTE** nesse processo licitatório, já é motivo suficiente para a **DECLASSIFICAÇÃO E NÃO ADJUDICAÇÃO** da Empresa **J. P. A**, provisoriamente vencedor, prosseguindo-se a licitação para os devidos esclarecimentos.

Diante disso, a empresa recorrente – **HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP**, já qualificada, solicita junto a Comissão de Licitação desse certame que a empresa provisoriamente declarada vencedora dos itens acima citados seja **DECLASSIFICADA**, tendo em vista que diversos produtos ofertados **INEXISTEM** no mercado com as marcas por ela

indicadas.

Senhora Pregoeira e equipe de apoio, o ato de apresentar produto com marca inexistente, desrespeita as regras, infringindo claramente a legislação pertinente e induzindo a pregoeira ao erro.

3. DA BASE LEGAL

A Lei 8.666/93 que disciplina os procedimentos licitatórios estabelece claramente no seu texto, especialmente nos art. 90, as inconformidades que serão destacadas nos fatos, com a seguinte redação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Somente o termo FRAUDAR, já é o suficiente para se desclassificar uma proposta, e quando se declara em um documento, inverdades, assumisse uma postura de total desprezo as circunstancia graves de burlar um processo licitatório.

4. DO PEDIDO

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, estamos interpondo este recurso administrativo, que certamente será deferido, evitando maiores transtornos, requer:

- 4.1 Conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, considerá-la procedente;
- 4.2 Que a empresa **J. P. A** considerada vencedora dos itens 1, 7, 13, 14, 23, 26, 30, 31, 34, 36, 49, 51, 52, 55, 56, 58, 62, 64, 65, 71, 107, 110, 113, 114, 118, 123, 142, 144, 144, 147, 161, 176, 194, 196, 229, 253, 254, 255, 263, 271, 272, **do Pregão Eletrônico nº 015/2023**, APRESENTE AMOSTRA DOS PRODUTOS DA MARCA COTADA EM EMBALAGEM ORIGINAL, mesmo que o edital não cita a apresentação, mas pela gravidade da situação, em que foram apresentadas marcas inexistentes

e falsas, que se abra um precedente e apresente amostra dos referidos itens;

4.3 Que seja apresentado catálogos e site onde conste os produtos com as referidas marcas;

4.4 Que pelo exposto e pelo embasado e cristalina e comprovado, requer-se a desclassificação da empresa **J. P. A JUNIOR ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI – CNPJ: 22.140.414/0001-59 do Pregão Eletrônico nº 015/2023**, por burlarem e agirem de má fé e em desacordo com as especificações do edital e **DECLAREM** adjudicada a segunda empresa classificada, pelos motivos postos e comprovados.

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz – MA, 29 de agosto de 2023.

HOSPITALIA
DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:19917154000170

Assinado de forma digital por
HOSPITALIA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:19917154000170
Dados: 2023.08.29 17:00:12 -03'00'